



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao  
Exmo.  
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia  
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02560/2021  
CHAMAMENTO PUBLICO Nº 001/2020

**OBJETO: PROCEDIMENTO OBJETIVANDO O CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.**

**Assunto:** Interposição de recurso por parte do leiloeiro **CARLOS EDUARDO SORGI DA COSTA**, contra a decisão de sua inabilitação no presente certame.

A Comissão Julgadora de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Ao 01 (um) dia do mês de setembro do ano de dois mil vinte e um, o leiloeiro **CARLOS EDUARDO SORGI DA COSTA**, protocolou tempestivamente (Protocolo 04435/2021), recurso contra a decisão de sua inabilitação no presente certame.

Aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de dois mil vinte e um, a municipalidade deu ciência aos participantes do certame, através de **COMUNICADO** do recurso interposto. O documento informava ainda a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para oferta de impugnação ao recurso interposto, nos termos do art. 109, § 3º a 5º da Lei 8.666/93, no entanto decorrido o pertinente prazo não houve a apresentação de contrarrazões.

Passamos a tecer o presente Parecer:

Analisando a razão que ensejou a inabilitação do Recorrente, verifica-se que este, deixou de comprovar a documentação exigida na alínea “e” do item 4.1, qual seja, **Certidão Negativa ou Positiva com efeito de negativa, de Tributos do Município em que for domiciliado**, apresentando para tanto, Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Imóvel, referente a débitos imobiliários e comprovante de inscrição e de situação cadastral mobiliária municipal.

Em síntese, aduz a Recorrente, que a decisão proferida pela Comissão, não encontra amparo legal, vez que o edital se encontra dotado de incongruências, considerando que foi apresentado para comprovação do item acima mencionado, Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos, do município em que é domiciliado.

Destaca ainda, que a Comissão realizou diligências para complementação de documentação de alguns leiloeiros que estavam com seus documentos irregulares, possibilitando as suas regulares habilitações no presente certame, situação está, não foi a ele estendida, tendo sido prontamente inabilitado, sem igual condição de oportunidade.

Nesse sentido, pugna pela reforma da decisão proferida em sede de habilitação de credenciamento de leiloeiro público, deferindo o presente recurso admitindo a participação do recorrente no presente certame.

**Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000**  
**Fone: (19) 3924 9300**



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Inicialmente, cabe frisar que dentre os princípios que regem as contratações públicas estão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Dessa forma, verifica-se que o documento apresentado pela Recorrente, não atende as exigências previstas no edital, vez que a apresentação Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Imóvel apresentada, referente a débitos imobiliários, não guarda qualquer relação com o objeto licitado.

Tal documentação tem o fito de comprovar se o Contratado se encontra em dia com as obrigações tributárias municipais correspondente ao escopo dos serviços contratados, qual seja, a prestação de serviços, o qual incide o imposto do ISS, a qual é aferida através da comprovação da regularidade com a Fazenda Municipal Mobiliária.

Aduz ainda o Recorrente, que apresentou para cumprimento do item acima citado, comprovante de inscrição e situação cadastral mobiliária municipal, contudo, tal comprovante não substitui a comprovação acima referida, vez que tão somente comprova a inscrição no órgão competente e não a regularidade fiscal.

Diante de tal irregularidade, é evidente que o descumprimento à exigência editalícia afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

*“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes” (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)*

*“1 – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)” (TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)*

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Obra e autor citados, pág. 39).”*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Mais adiante:

*"A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital."*

E continua:

*"O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital, porque é a Lei Interna da Concorrência e da Tomada de Preços."*

Na doutrina do Mestre Marçal Justen Filho, brilhantemente assevera-se o mesmo entendimento:

*"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."*

*"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)*

Quanto à alegação de que a Comissão realizou diligências para complementação de documentação de alguns leiloeiros que estavam com seus documentos irregulares, possibilitando as suas regulares habilitações no presente certame, não sendo a ele estendida, tal oportunidade, temos que esta não merece prosperar.

Segundo consta, a Comissão, em sede de diligência, visando o esclarecimento das informações constantes nas certidões de execução patrimonial apresentadas que continham processos, os quais, não se encontravam disponíveis para consulta junto ao site do Tribunal de Justiça, requisitou a apresentação de certidão de objeto e pé para prestar os devidos esclarecimentos. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

*"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Nesse sentido, não há que se falar em inclusão de novo documento, mas sim, na apresentação de esclarecimentos acerca dos documentos já apresentados para fins de habilitação, não se aplicando à situação ocorrida no presente caso.

Por todo o exposto, entendemos que não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão que ensejou a sua **INABILITAÇÃO**.

Diante do acima exposto a Comissão Julgadora de Licitações do município de Águas de Lindóia, conclui pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pelo leiloeiro **CARLOS EDUARDO SORGI DA COSTA**, devendo manter-se inalterado o julgamento proferido na Ata da Sessão Pública de 24/08/2021.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 17 de setembro de 2.021

**Diderot Camargo Netto**  
Presidente CJL

**Misael Dias Gomes Filho**  
Membro CJL

**Mauricio Tiengo**  
Membro CJL



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## DESPACHO

**Assunto:** Interposição de recurso por parte do leiloeiro **CARLOS EDUARDO SORGI DA COSTA**, contra a decisão de sua inabilitação no presente certame.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02560/2021**  
**CHAMAMENTO PUBLICO Nº 001/2020**

Srs. Membros da Comissão,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Comissão Julgadora de Licitações, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pelo leiloeiro **CARLOS EDUARDO SORGI DA COSTA**, devendo permanecer inalterado o julgamento das habilitações e inabilitações dos participantes do certame.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado.

Águas de Lindóia, 17 de setembro de 2.021

**Gilberto Abdou Helou**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## **COMUNICADO**

**REFERENTE: RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02560/2021  
CHAMAMENTO PUBLICO Nº 001/2020**

**Objeto:** Interposição de recurso por parte do leiloeiro **CARLOS EDUARDO SORGI DA COSTA**, contra a decisão de sua inabilitação no presente certame.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através de sua Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pelo Sr. **CARLOS EDUARDO SORGI DA COSTA**, foi conhecido, uma vez que tempestivo, mas quanto ao mérito foi **DESPROVIDO** devendo permanecer inalterado o julgamento das habilitações e inabilitações dos participantes no presente certame.

Em face do exposto, fica agendada a data que será realizado o sorteio para definir o ordenamento a ser observado no banco de credenciados, para o dia **21/09/2021 às 15h 30min**, na sala de reunião da Comissão de Licitações, localizada na Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, Rua Professora Carolina Fróes, nº 321, Centro – Águas de Lindóia – SP, sendo desde já convocados os licitantes remanescentes do certame e quaisquer interessados para a sessão do sorteio.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas os documentos que ensejaram o presente julgamento.

Cabe ressaltar que o presente comunicado está disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, [www.aguasdelindoiia.sp.gov.br](http://www.aguasdelindoiia.sp.gov.br), no link de licitação, bem como publicado no DOE.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9353 E/OU VIA E-MAIL [cotacao2.aguas@hotmail.com](mailto:cotacao2.aguas@hotmail.com)**, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.

Águas de Lindóia, 17 de setembro de 2.021

Atenciosamente,

**Diderot Camargo Netto**  
**Presidente da Comissão Julgadora de Licitações**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa.